



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 1.906 / 2000

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PARA O EXERCÍCIO DE 2.001.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano de 2001, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho e as determinações da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000:

- I. PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E METAS DE POLÍTICA FISCAL
- II. PRAZOS, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO
- III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
- IV. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
- V. DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS DE POLÍTICA FISCAL

Art. 2º As prioridades detalhadas no Anexo I desta Lei e abaixo nominadas, são consideradas prioritárias para efeito do cumprimento do disposto no Plano Plurianual 1998 / 2001, aprovado pela Lei n.º 1.793 / 97, de 12 de dezembro de 1997, e deverão ser detalhadas como Projetos e Atividades na programação orçamentária do próximo exercício.

LDO 2001.doc

PROCURADORIA JURÍDICA
Júlio Cesar C. Corrêa

Praca Ministro André Cavalcanti, s/n - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP: 54.500-000
PABX: (081) 521-1255 - Fax: (081) 521-1769

124
Marcelo Fernando Figueiredo Lima
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO E MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
- II. MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS.
- III. DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS.
- IV. OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS À POPULAÇÃO.
- V. DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

Art. 3º O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital e observará a disponibilidade de recursos e as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ação contidas no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As diretrizes da Política de Ação Governamental para a Região Metropolitana do Recife para o ano de 2001, definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - CONDERM, serão integradas, no que couber, às prioridades tratadas no "caput" deste artigo.

Art. 4º As metas de política fiscal de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei, constantes do ANEXO II, poderão ser revistas, em função das modificações na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano, e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro, prazo de que trata o artigo 124, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, e o art. 84 da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho, e será constituído de:

I - Mensagem

II - Texto da Lei

III - Orçamento Fiscal e seus anexos

- Evolução da Receita e Despesa do Município
- Consolidação da Receita por Fontes
- Resumo Geral da Despesa
- Demonstrativo da Receita e Despesa
- Resumo Geral da Receita
- Demonstrativo da Despesa por poder, órgão, função, programa, Sub-programa, projeto e atividade, com especificação das fontes de recursos
- Demonstrativo da Despesa pela sua Natureza: categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação e elemento

LDO 2001.doc

PROCURADORIA JURÍDICA
Milton Cesar C. Corrêa

Aracy André Cavalcanti, s/n - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP: 54.500-000
PABX: (081) 521-1255 - Fax: (081) 521-1769

Página 2 de 17
Marcelo Fernando Figueiredo Lima
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO E MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Demonstrativo da Despesa com recursos de todas as fontes, por poder, órgão, projetos e atividades; pela Natureza da Despesa: categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação e elemento
- Especificação da Receita
- Despesa por Órgãos e Unidades a conta de recursos do tesouro, com descrição dos objetivos e, onde couber, quantificação das metas ou especificação das ações
- Despesa das Entidades Supervisionadas, a conta de recursos do tesouro e de outras fontes, com descrição dos objetivos e, onde couber, quantificação das metas ou especificação das ações
- Quadro demonstrativo das vinculações
- Relação das instituições privadas sem fins lucrativos, habilitadas a receber subvenções sociais.

Parágrafo Único – Os demonstrativos consolidados do orçamento serão apresentados segundo as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e as disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º O Orçamento Fiscal de que trata o inciso III do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus órgãos e entidades supervisionadas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, as propostas parciais ao orçamento anual para o ano 2001 do Legislativo e de todos os Órgãos do Executivo, serão encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Meio Ambiente – órgão central de orçamento – até o dia 15 de julho de 2000, em conformidade com o artigo 8º. e seus parágrafos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 7741, de 2 de outubro de 1998).

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo Único – Com relação à atualização monetária de que trata o parágrafo 3º, do artigo 5º da Lei complementar Federal n.º 101/2000, o índice de preços a ser considerado, pautar-se-á nos níveis daquele utilizado pela União para a atualização monetária da dívida refinanciada.

Art. 9º A mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária deverá explicitar a situação observada no exercício de 1999, em relação aos limites a que se refere a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

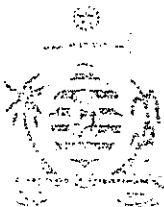
Art. 10º Na fixação de operações de crédito por antecipação de receitas, deverão ser observados os limites estabelecidos no art. 167, III, da Constituição Federal e o artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11 As ações de expansão serão programadas na lei orçamentária anual para o ano de 2001, observando-se os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, desde que observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência.

II - Não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2000, tenha ultrapassado 20 % do seu custo total estimado,



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

- b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 12 No caso do cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por insuficiência na realização da Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fixando, através de Decreto do Poder Executivo, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

I – Transferências voluntárias a Instituições Privadas;

II – Despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – Despesas com serviços de consultoria;

IV – Despesas com treinamento;

V – Despesas com diárias e passagens aéreas;

VI – Despesas com a locação de veículos;

VII – Despesas com a locação de mão-de-obra;

VIII – Despesas com investimentos, diretos e indiretos, considerados o interesse social e o estágio de execução;

IX – Demais despesas de custeio.

§ 1º - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§ 2º - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do §3º do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela Instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da Receita Realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições do "caput", as despesas relativas a Educação, Saúde e Assistência à Criança e ao Adolescente.

Art. 13 A evolução do patrimônio líquido do Município, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é a demonstrada no Anexo III da presente Lei.

LDO 2001.doc

Página 4 de 17

PROCURADORIA JURÍDICA

Procurador André Cavalcanti, s/n - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP: 54.500-000

Marcelo Fernando Figueiredo L.
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
CONSERVAÇÃO E MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001 conterá Reserva de Contingência correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso 4º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 O Poder Executivo, no prazo de até 30 dias após a publicação do orçamento, estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.

Parágrafo Único – No prazo referido no “caput”, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Art. 16. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2000, a sua programação poderá ser executada, considerando o comportamento da receita arrecadada mês a mês, até que seja o orçamento aprovado pela Câmara, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 17. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o Projeto aprovado.

Art. 18 O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD para 2001, apresentando a despesa orçamentária planejada, correspondentes aos recursos do tesouro e aos oriundos de outras fontes, por unidades orçamentárias de cada órgão da administração direta e indireta.

Art. 19 A inclusão ou alteração de elemento de despesa em projeto ou atividade contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 20 Os créditos adicionais apresentarão o detalhamento da despesa, os demonstrativos e as informações exigidas nesta Lei para o Orçamento Anual.

§ 1º Os créditos suplementares abertos com base na Lei Orçamentária Anual conterão, no que couber, as demonstrações e demais exigências desta Lei.

§ 2º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 21 As Contas do Poder Executivo e do Poder legislativo ficarão disponíveis durante todo o exercício, na Câmara Municipal e na Secretaria da Fazenda, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2001 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do "caput" deste artigo.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o parágrafo 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso 4º do artigo 2º da Lei complementar Federal Nº 101/2000.

Art. 23 A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 24 As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Município, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

- a) Subvenções sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, no que couber, pelo que dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº 8.742 - LOAS, de 7 de dezembro de 1993.
- b) Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos não enquadradas na alínea "a", acima.
- c) Auxílios – os destinados a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea "a" quanto às mencionadas na alínea "b", acima.

LDO 2001.doc

PROCURADORIA JURÍDICA
Julio Cesar C. Correa
Assessor Técnico

Praca Ministro André Cavalcanti, s/n - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP: 54.500-000
PABX: (081) 521-1255 - Fax: (081) 521-1769

Página 6 de 17
Márcio Fernando Figueiredo Lima
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Mod. 650



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 25 A concessão de recursos para subvenções sociais às entidades de que trata a alínea "a" do artigo anterior somente far-se-á em estrita observância à legislação em vigor.

Art. 26 Na hipótese de o município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 24 desta Lei, os quais pela sua natureza sejam classificáveis nos elementos de despesas "41 - Contribuições" e "42 - Auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira em vigor.

II - Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

III - Somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com a política estabelecida pelos conselhos municipais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, a Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 será objeto de estudo específico e oportunamente divulgado.

Art. 28 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovadas em atendimento ao art. 166, § 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal e art. 85 § 2º, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município, caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

LDO 2001.doc

PROCURADORIA JURÍDICA
Astro André Cavalcanti, s/n - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP: 54.500-000
PABX: (081) 521-1255 - Fax: (081) 521-1769
Júlio Cesar C. Corrêa
Assessor Técnico

Página 7 de 17
Marcelo Fernando Figueiredo Lima
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Mod. 650



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 29 Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de lei orçamentária:

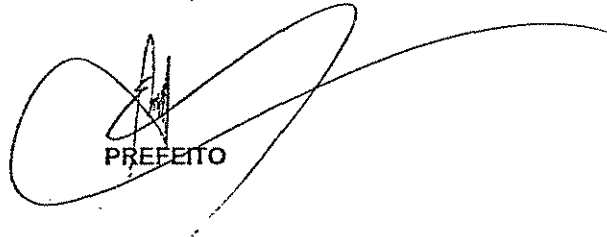
I - Exposição dos motivos que justifique a proposição da emenda;

II - indicação do montante da despesa a ser anulada e o montante a ser acrescido, bem como dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos e atividades para os quais referem-se as alterações propostas.

Art. 30 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 06 Julho de 2000.


PREFEITO

a) Elias Gomes da Silva

ANEXO 1

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO 2001

As ações a serem desenvolvidas no Município deverão estar voltadas para atender as prioridades abaixo:

- VI. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
- VII. MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS.
- VIII. DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS.
- IX. OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS À POPULAÇÃO.
- X. DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

PODER LEGISLATIVO

As prioridades e linhas de ação do Poder Legislativo para o ano 2001, abaixo listadas, estão direcionadas para a melhoria das condições de funcionamento da Câmara Municipal, objetivando um melhor desempenho de suas funções legislativas.

- Fortalecimento do exercício das atividades legislativas.
- Divulgação das ações do Legislativo.
- Fiscalização dos atos do Poder Executivo.
- Reorganização administrativa.
- Ampliação, adaptação e reaparelhamento das instalações físicas, implementação do sistema de informática e treinamento e capacitação de pessoal.

PODER EXECUTIVO

I. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Ações voltadas para:

- I.1. Implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Cabo de Santo Agostinho e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- I.2. Elaboração de Planos e Projetos Urbanísticos e Sócio-econômicos.
- I.3. Adequação e implementação da legislação básica urbanística.
- I.4. Coordenação e execução das atividades de planejamento, programação e orçamentação.

- I.5. Preservação do patrimônio edificado, artístico e cultural.
- I.6. Desenvolvimento e modernização organizacional e institucional da Prefeitura.
- I.7. Modernização do sistema cadastral do município (urbanístico - imobiliário e tributário).
- I.8. Modernização da administração financeira, geral e de pessoal.
- I.9. Incremento da arrecadação do Município.

II. MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS

Ações voltadas para:

- II.1. Revitalização e requalificação dos centros e centro expandido da cidade.
- II.2. Construção de vias de acesso alternativas, que permitam o tráfego de veículos automotivos nos morros, drenagem e contenção de encostas.
- II.3. Construção, recuperação, ampliação e arborização de ruas, praças e áreas de lazer.
- II.4. Manutenção e ampliação do sistema de iluminação da cidade.
- II.5. Ampliação e adequação do sistema viário e transporte público.
- II.6. Proteção e recuperação dos ambientes naturais.
- II.7. Otimização da coleta e destinação final dos resíduos sólidos.
- II.8. Desenvolvimento de programas de saneamento, utilizando soluções tecnológicas convencionais ou alternativas, que sejam adequadas e menos dispendiosas.
- II.9. Definição e adoção de uma política de habitação popular, priorizando a disponibilização de lotes urbanizados, com água, luz, esgotos, drenagem e acesso.

III. DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:

- III.1. Geração de emprego e renda do Município.
- III.2. Crescimento dos setores de comércio e serviços.
- III.3. Ampliação da base industrial, privilegiando plantas industriais de baixo impacto sobre o ambiente.
- III.4. Fortalecimento das pequenas atividades econômicas.
- III.5. Incentivo ao turismo no Município.
- III.6. Desenvolvimento rural de minifúndios.

IV. OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS À POPULAÇÃO

Ações voltadas para:

- IV.1. Expansão e melhoria dos equipamentos de educação, cultura, esportes, saúde e lazer.
- IV.2. Ampliação do atendimento e melhoria da qualidade dos serviços de educação e saúde.
- IV.3. Desenvolvimento do Sistema Municipal da Vigilância à Saúde.
- IV.4. Implantação de ações de saúde pública, com atenção às doenças epidemiológicas.
- IV.5. Controle de doenças relacionadas com a falta de tratamento de esgotos e uso de água inadequada ao consumo humano.
- IV.6. Incremento de atividades culturais e artísticas, bem como à prática de esportes.
- IV.7. Promoção da segurança da coletividade.
- IV.8. Coordenação e execução de programas emergenciais para a defesa civil no município.
- IV.9. Desenvolvimento e implementação de ações integradas, visando o combate à fome e a pobreza.
- IV.10. Apoio social à população de baixa renda.
- IV.11. Assistência Judicial gratuita.
- IV.12. Execução e manutenção de obras de cunho social, como creches, centros sociais e outros equipamentos comunitários.
- IV.13. Desenvolvimento de Sistema Municipal de Informações ao Contribuinte

IV.14. Fortalecimento das Ações de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Emenda Parlamentar).

V. DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Ações voltadas para:

- V.1. Apoio institucional ao funcionamento dos Conselhos e Fundos Municipais.
- V.2. Aperfeiçoamento da gestão e controle urbanístico e ambiental.
- V.3. Estimulo e apoio às organizações populares.
- V.4. Fortalecimento do Programa Parceiro Cidadão.
- V.5. Fortalecimento da gestão democrática.
- V.6. Estimulo ao exercício da cidadania.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A Administração Municipal do Cabo de Santo Agostinho, encara a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, como um avanço no processo de gestão pública no país, e, faz um esforço para atendê-la plenamente no que diz respeito aos seus aspectos formais, vez que relativamente ao seu objetivo principal – o equilíbrio fiscal – já vem apresentando durante toda a atual gestão, completa adequação, tanto quanto à transparência, quanto ao equilíbrio de suas contas.

De fato, apesar das significativas e justas demandas sociais e da disposição deste governo municipal para atendê-las, temos realizado um programa de ações dentro do limite das nossas possibilidades, aprovado pela população, como atestam as pesquisas de opinião realizadas, e mantidos rigorosamente os gastos do Município dentro dos limites preconizados pela legislação. Podemos de fato afirmar, com justo orgulho, estar o Cabo de Santo Agostinho fazendo parte do reduzido percentual de entes públicos brasileiros, em situação de equilíbrio fiscal. Assim é que o comprometimento das despesas com pessoal atinge um montante de 42,0 % da Receita Corrente Líquida e a Dívida do Município apenas 3,7 % da mesma Receita.

Para cálculo da Receita Total, constante do Anexo III tomamos em consideração, a arrecadação efetiva de 1999 e admitimos o mesmo percentual de crescimento para as transferências do ICMS, 15% anual para o período 2001/2003, proposto pelo Governo do Estado no seu Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, e, um incremento nas transferências federais respectivamente de 13%, 8,7% e 6,5% para o mesmo período, conforme o Projeto de Lei da União para o exercício de 2001. Quanto às "Outras Receitas", admitimos como meta fiscal, manter o atual esforço de combate à sonegação na arrecadação das Receitas Próprias do Município e, por uma questão de prudência face às incertezas conjunturais do momento não fazer previsão de incremento para os exercícios de 2000 e 2001. Estabelecemos no entanto como meta de política fiscal do Município um crescimento mínimo de 5% nos anos seguintes. Abaixo demonstrativo dos valores citados.

RECEITA	1999	+ %	2000	+ %	2001	+ %	2002	+ %	2003
ICMS	27.754,0	15,0	31.917,2	15,0	36.704,5	15,0	42.210,2	15,0	48.541,7
FPM	19.891,7	8,5	21.582,5	13,0	24.388,2	8,7	26.510,0	6,5	28.233,2
OUTRAS	21.285,6	-	21.300,0	-	21.300,0	5,0	22.365,0	10,0	23.483,3
TOTAL	68.931,3		74.799,7		82.392,7		91.085,2		100.258,2

Com relação à despesa total, verifica-se crescimento de 6,2% no 1º trimestre de 2000 em relação ao mesmo trimestre de 1999. Para um resultado de equilíbrio mantém-se como meta fiscal deste ano praticamente o atual patamar da despesa, isto é, uma redução de seu percentual de crescimento em 3,6% o qual não demandará medidas extras de contenção, além do esforço permanente por sua racionalização.

A expectativa de crescimento da receita em pelo menos 10,1% em 2001 permite uma expectativa de crescimento dos investimentos sociais nos serviços básicos, ainda que pequeno, nos exercícios seguintes, sempre observando a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Para assegurar a meta fiscal de incremento da arrecadação própria em pelo menos 5,0% nos exercícios seguintes, estamos na fase final de negociação, de operação de crédito junto ao BID, com a finalidade específica de racionalizar, modernizar, informatizar e capacitar a máquina arrecadadora do município, bem como sua estrutura de planejamento e monitoração

LDO 2001.doc

Página 12 de 17

PROCURADORIA JURÍDICA
Julio Cesar C. Corrêa
Assessor Técnico

Marcelo Fernando Figueiredo Lima
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO E MEIO AMBIENTE

dos gastos públicos. Ressalte-se que esta medida é reconhecida como indispensável pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal que contém artigos onde a União se compromete a assessorar e auxiliar os municípios com este objetivo específico.

Vale ressaltar que o índice de comprometimento da atual dívida do município permite assumir, com segurança para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, a operação de crédito com o BID, acima citada.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001
ANEXO II - METAS DE POLÍTICA FISCAL
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)
A - ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL

Em R\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
	Valor	Valor	Valor
I. RECEITA TOTAL	82.392,7	91.085,2	100.258,2
II. DESPESA (EXCLUSIVE DÍVIDA)	80.877,7	89.570,2	98.743,2
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.515,0	1.515,0	1.515,0
IV. RESULTADO NOMINAL	-	-	-
V. DÍVIDA	1.515,0	1.515,0	1.515,0

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2001**

**ANEXO II - METAS DE POLÍTICA FISCAL
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)**

B – METAS FISCAIS

1. Incrementar a arrecadação própria do Município em 5% ao ano, no período 2002/2003.
2. Reduzir o atual patamar de expansão das despesas totais de 6,2% para 3,6%.
3. Manter os investimentos nos serviços sociais básicos, priorizando a redução dos gastos totais nas despesas de custeio e planejar a sua expansão no período 2002/2003 utilizando para isso o incremento da arrecadação obtido com a meta 1

PROCURADORIA JURIDICA
 Julio Cesar C. Corrêa
 Assessor Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001
 ANEXO II - METAS DE POLÍTICA FISCAL
 (Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)
 C - COMPARATIVO ENTRE A RECEITA PREVISTA E A REALIZADA

EM R\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	1998			1999			2000		
	LEI	REALIZADA	% R/LEI	LEI	REALIZADA	% R/LEI	LEI	% R/LEI	% 2000/99
I. RECEITA TOTAL	96.000,0	55.993,1	(41,7)	96.500,0	68.931,3	(28,6)	111.419,3	51,6	51,6
II. DESPESA (EXCLUSIVE DIVIDA)	94.623,0	52.994,4	(44,0)	95.458,7	70.721,6	(25,9)	109.198,2	54,4	54,4
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.377,0	2.998,7	-	1.041,3	(1.790,3)	-	2.221,1	-	-
IV. RESULTADO NOMINAL	-	1.859,8	-	-	(4.345,5)	-	-	-	-
V. DIVIDA	1.377,0	1.135,9	(17,3)	1.041,3	2.555,2	124,4	2.221,1	(13,1)	(13,1)

PROCURADORIA JURÍDICA
Júlio Cesar C. Corrêa
Assessor Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001

ANEXO III

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000)
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Em R\$ 1,00

ANO	RESULTADO PATRIMONIAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
	DO EXERCÍCIO	ATIVO REAL LÍQUIDO	PASSIVO A DESCOBERTO
SALDO EM 31/12/1996	617.081,29	52.771,22	
EXERCÍCIO DE 1997	3.975.247,14	4.028.018,36	
EXERCÍCIO DE 1998	3.786.231,93	7.814.250,29	
EXERCÍCIO DE 1999	6.256.680,94	14.070.931,23	